

**O SENSO COMUM TEÓRICO DO JURISTA E A ARTE DE REDUZIR
CABEÇAS: EM BUSCA DE UM APORTE METODOLÓGICO PARA O
ENSINO JURÍDICO**

**THE JURIST'S THEORETICAL COMMON SENSE AND THE ART OF
REDUCING HEADS: IN SEARCH OF A METHODOLOGICAL
CONTRIBUTION TO JURIDICAL TEACHING**

**EL SENSO COMÚN TEÓRICO DEL JURISTA Y EL ARTE DE
REDUCIR CABEZAS: EN BUSCA DE UN APORTE METODOLÓGICO
PARA LA ENSEÑANZA JURÍDICA**

Angela Araujo da Silveira Espindola¹
Bernardo Girardi Sangoi²

Resumo: O presente artigo recupera a proposta de Edgar Morin amadurecida, em especial, na obra “A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento”, escrito no final do século XX, inaugurando a abertura do século XXI. A primeira edição traduzida foi publicada no Brasil no mesmo ano da publicação do texto original em francês e desde vem sendo reeditado no Brasil. A esta proposta agrega a crítica de Luiz Alberto Warat quanto ao “senso comum teórico do jurista” e a análise de Dany-Robert Dufour na obra “A arte de reduzir cabeças”; Objetivo desta breve reflexão é, problematizar a suficiência, a eficiência e a efetividade de reformas legislativas para a superação da crise do direito e do Estado, bem como o papel das reformas curriculares nos cursos de graduação em direito. As reformas legislativas operadas no sistema jurídico brasileiro e as reformas curriculares realizadas no ensino jurídico tem o condão de transformar o modo de produção do direito? Para estas reflexões parte-se da hermenêutica filosófica como perspectiva metodológica e dos autores acima referidos, com vistas a sinalizar caminhos possíveis para a refundação da jurisdição e para a construção de um aporte metodológico para o ensino do direito, de modo a

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Unisinos. Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora Colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Membro da Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDi). Membro fundadora da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Editora da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Advogada. E-mail: ange.espindola@gmail.com

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: bernardosangoi@yahoo.com.br

contemplar profícuo entrelaçamento entre a teoria e a *práxis*, em um saber circular.

Palavras-chave: Direito e Literatura. Ensino Jurídico. Senso Comum Teórico do Jurista. Cabeça bem-feita. Ressimbolização do sujeito. Refundação da Jurisdição.

Abstract: This article recaptures Edgar Morin's proposal, especially in the book "A well-made head: rethinking reform, reforming thinking", written at the end of the 20th century, inaugurating the opening of the 21st century. The first translated edition was published in Brazil in the same year of publication of the original text in French and has been reissued in Brazil. This proposal adds Luiz Alberto Warat's critique of "jurist's theoretical common sense" and Dany-Robert Dufour's analysis of "The art of reducing heads"; The purpose of this brief reflection is to problematize the sufficiency, efficiency and effectiveness of legislative reforms to overcome the crisis of the law and the State, as well as the role of curricular reforms in undergraduate courses in law. Are the legislative reforms carried out in the Brazilian legal system and the curricular reforms carried out in legal education capable of transforming the way law is produced? For these reflections it is based on philosophical hermeneutics as a methodological perspective and of the authors mentioned above, with a view to indicating possible ways for the re-founding of the jurisdiction and for the construction of a methodological contribution for the teaching of the law, in order to contemplate fruitful interlacing between Theory and praxis, in a circular knowledge.

Keywords: Law and Literature. Legal Teaching. Common Sense of Jurist. Well done head. Resymmetry of the subject. Refoundation of Jurisdiction.

1. Introdução

O sistema jurídico brasileiro está estruturado essencialmente sobre os pilares do paradigma (modelo/modo de produção de direito) liberal individualista que, embora já esgotado, insiste em manter-se dominante³. Este esgotamento é percebido como causa/consequência da crise do direito e do Estado. Sendo assim, assume-se desde já a seguinte premissa: o sistema jurídico (e judicial) brasileiro atravessa (desde longa data) um momento delicado e complexo, vez que sua estrutura (paradigmática) e função (social) estão em total descompasso (e desarmonia) com os problemas contemporâneos, culminando em uma crise do direito enquanto sucedâneo da crise do próprio Estado.

³ Neste sentido, consultar (L. L. STRECK 2014).

Na tentativa de superação da crise que vem se protraindo no tempo, desde a década de 90, medidas reformistas vêm sendo adotadas. Inicialmente, as medidas foram chamadas de ondas reformistas, operando modificações pontuais na legislação processual civil, mas paulatinamente as estratégias foram ganhando densidade e se fizeram acompanhadas de dois Pactos de Estado, firmados entre os três poderes (executivo, legislativo e judiciário): o primeiro deles foi o Pacto de Estado em favor de um Poder Judiciário mais Rápido e Republicano, datado de 2004; seguido pelo Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, datado de 2009.

Esse o contexto da Reforma do Judiciário, concretizada pela famosa Emenda Constitucional de 45/2004. Esse também o terreno fértil para a constituição da Comissão de Juristas para a Reforma do Código de Processo Penal e da Comissão de Juristas para a Reforma do Código de Processo Civil, a primeira formada em 2000 e a segunda em 2009. Os trabalhos desta última comissão culminaram na publicação da Lei n. 13.105/2015 (Novo CPC), enquanto os trabalhos ainda não foram concluídos, vez que o PL 8045/2010 (Projeto do Novo CPP) ainda está em discussão.

Paralelamente a estas iniciativas que optaram pela via da reforma legislativa do sistema jurídico, também foram tomadas iniciativas no que tange a reforma do ensino jurídico, ou seja, dos Cursos de Graduação em Direito, com modificações nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Direito (Portaria n 1886/1994, posteriormente revogada pela Resolução CNE/CES n. 9/2004).

Conforme será tratado a seguir, as estratégias adotadas no final do século passado e no início deste século, portanto, atacam basicamente dois dos três eixos da crise do direito e do Estado, quais sejam: o eixo legislativo e o eixo formativo, deixando a descoberto o eixo cultural. A hipótese central desta reflexão consiste na afirmação de que as reformas não provocam por si só modificações nas estruturas de pensamento e, portanto, não tem o condão de forjar uma nova cultura jurídica tampouco uma refundação da jurisdição⁴.

⁴ Sobre a tese da refundação da jurisdição examinar os trabalhos de Angela Espindola, em especial ESPINDOLA, A. A. S. Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha

Sem propor aqui um estudo aprofundado sobre a da tese de Refundação da Jurisdição, ou mergulhar na análise das reformas legislativas que dizem respeito ao direito processual, pretende-se examinar um dos aspectos necessários para que reformas possam contribuir para a construção de uma nova cultura jurídica e, conseqüentemente, para a Refundação da Jurisdição. O recorte proposto diz respeito a apontar uma alternativa metodológica para a educação jurídica, vez que as reformas curriculares não são nada além de meras reformas legais, desprovidas em si de elementos transformadores da realidade. A reforma do pensamento, a partir da perspectiva de Edgar Morin (2010), a identificação do senso comum teórico do jurista, a partir da crítica de Luiz Alberto Warat e o alerta para a desestruturação das mentes, feito por Dany-Robert Dufour põem em cheque a suficiência, a eficiência e a efetividade das reformas legislativas e das reformas curriculares enquanto elementos capazes de reforma do pensamento.

Lamentavelmente as reformas operadas nas últimas três décadas não passaram de meras reformas, ou seja, mudaram o texto sem mexer na estrutura do pensamento jurídico, realizando a façanha de reformar sem refundar. A justificativa está em uma espécie de cegueira deliberada produzida não só pela força paradigma dominante, mas sobretudo pelo excesso dele na construção da dogmática jurídica e na consolidação do senso comum teórico do jurista.

O resultado disso é o emperramento da engrenagem jurídica e a estereotipação do conhecimento jurídico, ou seja, o sistema (e o saber) jurídico continua(m) a funcionar atendendo aos compromissos assumidos outrora, desatendendo – em sua cegueira deliberada – às exigências de uma nova sociedade e dos novos direitos.

É nesta toada que se faz o enfrentamento da reforma do pensamento em Edgar Morin (2010), do ensino carnavalizado de Luiz Alberto Warat (2002) e da ressimbolização de Dany-Robert Dufour (2005), assumindo-as como perspectivas necessárias para a superação da crise do direito e do Estado e, sobretudo para a arquitetura da tese da refundação da jurisdição.

desconhecida e construir o direito processual civil do Estado Democrático de Direito?). 18.04.2008. 305 fls. Tese (Doutorado). Unisinos. São Leopoldo, 18.04.2008. Disponível em: <<http://pct.capes.gov.br/teses/2008/42007011005P9/TES.pdf>>.

Para tanto, o artigo está articulado em duas partes: a primeira destinada a apresentar o pensamento jurídico dominante e o “senso comum teórico dos juristas” (WARAT, 2002), os quais traduzem de um lado a “cabeça bem-cheia” (MORIN, 2010) e de outro a “cabeça reduzida” (DUFOUR, 2005); a segunda parte, destinada a necessidade de resgate das grandes narrativas para a ressimbolização do ensino do direito e, em última análise do modo de produção do direito.

2. O senso comum teórico dos juristas e a redução das cabeças

O pensamento jurídico contemporâneo é fruto essencialmente do ideal liberal propugnado na Europa no decurso do século XIX. A construção de axiomas calcados na neutralidade e constitucionalidade das leis, imparcialidade do judiciário, princípio da legalidade, dentre outros, em muito contribuiu à institucionalização do que se denominou de dogmática jurídica. Contudo, o fato de se elevar os valores e dogmas à condição de paradigmas da ciência incorreu em um descompasso metodológico (ROCHA, 2005, p. 52).

Assim, a construção do saber jurídico bebeu de uma fonte individualista, de vertente racionalista, caracterizada pela fragmentação do conhecimento. Um dos expoentes aqui, sem dúvida, foi Descartes, quem estabeleceu uma série de preceitos para se atingir o conhecimento, o que repercutiu nas mais diversas áreas do saber. Com o Direito, não seria diferente. Para o Descartes (2007, p. 55), a dúvida metódica partia do pressuposto de “dividir cada uma das dificuldades [examinadas] em tantas parcelas possíveis e que fossem necessárias para melhor resolvê-las”, além de estabelecer a realização de “enumerações tão completas, e revisões tão gerais que [se] tivesse a certeza de nada omitir”.

Ocorre que esta divisão exaustiva, típica da lógica cartesiana, de matriz linear, conduz a uma visão deturpada da realidade, o que vem de encontro às necessidades da sociedade de massas atual, marcadamente complexa. Trata-se de uma sociedade que se caracteriza pelo conflito, em que a desordem ocupa espaço em detrimento da ordem, como bem já denunciou Garapon (1999, p. 52).

Se antes parecia ser possível responder aos anseios científicos compartimentando as mais diversas áreas de estudos, hoje, por outro lado, é indispensável uma visão que conjugue a multidimensionalidade. Nesta linha é o pensamento de Morin (2010, p. 14), com quem se concorda:

Efetivamente, a inteligência que só sabe separar fragmenta o complexo do mundo em pedaços separados, fraciona os problemas, unidimensionaliza o multidimensional. Atrofia as possibilidades de compreensão e de reflexão, eliminando assim as oportunidades de um julgamento corretivo ou de uma visão a longo prazo. Sua insuficiência para tratar nossos problemas mais graves constitui um dos mais graves problemas que enfrentamos (MORIN, 2010, p. 14).

Para Morin (2010, p. 16-17), três são os desafios que se apresentam quanto à questão da organização do saber. O primeiro é o da globalidade, que questiona justamente a fragmentação, o isolamento dos objetos. O segundo desafio para a organização do saber é da complexidade, que expõe a fragilidade da postura reducionista, separando o que está ligado, sem reunir e integrar o pensamento. O terceiro desafio, por fim, é o da expansão descontrolada do saber, que forma uma verdadeira “Torre de Babel”, com um bombardeio incessante de informações que impede, não raras vezes, sua sistematização em conhecimento.

Estes três desafios podem ser nitidamente transportados para o campo jurídico. Em meio ao ensino, à pesquisa, à prática forense, percebe-se uma incoerência ao se dividir, mesmo que muitas vezes de maneira implícita, o estudo teórico da práxis. Os dois, ao invés de andarem de mãos dadas, como deve ser, são tratados em separado, como se o papel da crítica se referisse tão apenas ao Direito teórico, enquanto que a prática acaba sendo mais um instrumento, um procedimento.

É nesta trilha que se sustenta que uma autêntica reforma do pensamento, com vistas a uma mentalidade integrativa, impõem uma reforma do ensino superior. Embora o assunto seja melhor discutido no tópico seguinte, contundente já mencionar uma grande mudança que aconteceu no seio universitário, cujo precursor foi Humboldt. A partir de então, a Universidade se tornou laica, passando a contemplar um espaço de problematização. Porém, ao mesmo tempo, instituiu-se uma divisão em departamentos os quais, embora coexistentes, não se comunicavam entre si. O

resultado foi claro: a separação das humanidades e das ciências científicas (MORIN, 2010, p. 81-82).

Na teoria jurídica brasileira, esta questão pode ser ilustrada a partir de suas duas abordagens, opostas e excludentes entre si, no que se confluíu aqui com o pensamento de Rocha (2005, p. 57-66), a seguir melhor explicitado. De um lado, tem-se a dogmática, que se vale em muito do normativismo, da metodologia positivista, sistemática. Atrela-se à noção de “ciência do Direito”. De outro, a crítica, que se insere como um saber de verdades determinadas pelas relações de poder constituídas historicamente.

No caso da dogmática, principiou-se no século XII e adquiriu forma no século XIX, com a pandectística alemã e a exegese francesa. Com Kelsen, atingiu o clímax, sob o norte da pureza metódica, com o escopo de desvincular a norma de todo e qualquer aspecto político, ideológico, histórico. De fato, a dogmática apenas acrescenta pressupostos teóricos jusnaturalistas, como a premência da justiça social e dos direitos humanos, sem, contudo, desvencilhar-se da doxa – o senso comum teórico dos juristas, que adiante será melhor caracterizado. Deste modo, ocorre uma ruptura entre a teoria e a prática, o que deixa claro seu caráter ultrapassado. É que se sustenta basicamente cumprindo um papel político fundamental: transmite a ideia de que tão somente a teoria que deve ser criticada, tarefa esta relegada a juristas teóricos, reduzindo a prática a uma mera atividade procedimental.

Assim se descortinam duas conotações sobre a dogmática jurídica. A primeira (a) concepção é a dominante. Calcada no saber científico, consubstancia-se nos ideários de segurança e racionalidade. A segunda (b) é a concepção da moderna teoria jurídica, trazendo a dogmática como saber utilizado pelos juristas para chegar a decisões judiciais.

Por sua vez, esta se ramifica em três tendências, que vieram a modificar o entendimento da dogmática e da ciência do Direito. Em primeiro lugar, (b.1), pode-se citar a funcionalista, que apresenta a decidibilidade como foco; em segundo, (b.2) a sociológica, que se volta a uma abordagem paraestatal, em que se postula uma teoria dialética do Direito à luz do histórico-social; por último, (b.3) a política-discursiva, que se centra no poder de significação. Aqui, o saber jurídico é visto como o senso comum teórico dos juristas, utilizado pelos juízes de ofício em suas lides processuais, e transmutando-se de acordo

com as relações de poder ao longo da história. Sobre o senso comum teórico dos juristas, Warat (2002, p. 52) define-o como sendo

um conhecimento constituído, também, por todas as regiões do saber, embora aparentemente, suprimidas pelo processo epistêmico. O senso comum teórico não deixa de ser uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme.

De fato, o senso comum teórico é dotado de carga ideológica, a qual exerce forte influência no pensamento jurídico contemporâneo. Ao se infiltrar na episteme, aparenta ser saber científico que não o é. O autor (WARAT, 2002, p. 56-57) traz, neste contexto, um rol exemplificativo, sem pretensões de esgotamento, do que chamou de “regiões” deste senso comum teórico, que afetam, consciente ou inconscientemente, a formação do espírito jurídico. Além disso, elas são articuláveis entre si. Assim, têm-se a região das crenças ideológicas, das opiniões éticas, das crenças epistemológicas e dos conhecimentos vulgares.

Tendo em vista a ingerência que estas “regiões” operam na construção do saber dos juristas, saber este que não deixa de guardar relação com o “pensamento redutor” criticado por Morin (2010) e, em certa medida com o fenômeno da redução das cabeças de Dufour (2005), indispensável a sua análise, com vistas a preparar a discussão, na sequência, a respeito da reforma do pensamento.

Neste contexto, a região das crenças ideológicas se refere a “elementos representativos da realidade” que involuntariamente dominam a consciência dos cientistas. Ou seja, suas concepções de mundo acabam por influenciar a construção do patrimônio cultural da prática teórica. Por sua vez, a região das opiniões éticas se relaciona intrinsecamente à racionalidade. O jurista se obriga a adotar, de certa forma, a razão como pauta de conduta a se amoldar aos padrões morais em voga. Os sistemas de decisões legais, portanto, são pensados, estruturados a partir de um estereótipo baseado na “racionalidade eticamente determinada”.

A terceira região, das crenças epistemológicas, resguarda relação com os hábitos intelectuais dos cientistas, as grandes verdades elementares e a crença de que o método é o caminho para a verdade e a objetividade. Por fim, a

região dos conhecimentos vulgares é a da “atividade intelectual do homem comum”, o qual, a partir da percepção das imagens cotidianas, constrói uma realidade interpretada pela intuição.

Em um sentido semelhante, Japiassu (1975, p. 44-45) destaca que as noções de verdade a ser descoberta, de um conhecimento unívoco, de imparcialidade e objetividade não existem, uma vez que são ideais decorrentes da racionalização de crenças ingênuas na ciência, não tendo suporte epistemológico algum. A objetividade, por exemplo, define-se com o respeito às regras do objeto então construído, mas não por adequar o “espírito” supostamente ao que seria à “realidade”.

Outro ponto que merece enfoque é que o senso comum teórico é dotado de caráter institucional, infiltrando-se em marcos específicos, tais como tribunais e escolas de direito. O problema reside no fato de que se elaboram, por vezes, interpretações de teorias para, na verdade, satisfazer a determinados interesses. Ou, quando é pior, chega-se à instituição de versões estereotipadas dos conceitos com o cristalino objetivo de simplesmente legitimá-los. Fato é que, com o passar do tempo, vão-se perdendo as singularidades teóricas, por se aceitar a assimilação e dispersão de conceitos pertencentes a diferentes paradigmas e disciplinas, por meio de mecanismos redefinitórios que os fundem às representações desejadas (WARAT, 2002, p. 55-56).

A partir desta análise, observa-se uma série de fatores que passam a exercer influência na articulação da teoria jurídica moderna. Sobretudo, a dogmática, a qual se deixa contaminar pela ideia de que o teórico e o prático devem ser cindidos. Sem contar o senso comum teórico dos juristas, que vem como respaldo para justificar esta premissa, e que encontra acolhimento e repercussão em significativos marcos institucionais específicos.

É neste espírito que emerge o conceito de “cabeça bem-cheia” (MORIN, 2010), segundo o qual a cabeça é “onde o saber é acumulado, empilhado, e não dispõe de um princípio de seleção e organização que lhe dê sentido” (MORIN, 2010, p. 21). Trata-se de um conhecimento fruto de uma “acumulação estéril” (MORIN, 2010, p. 24). Um saber essencialmente voltado para o princípio da legalidade, para o que é normativamente posto. Um saber que detém o conhecimento técnico, calcado pelos “juristas de ofício” (ROCHA, 2005) e que

não é hábil à realização de conexões com as mais diversas áreas do conhecimento. Adota uma postura mecanicista, legitimando-se pela legalidade.

O senso comum teórico do jurista provoca um esvaziamento da linguagem e, conseqüentemente a dessimbolização do discurso e do sujeito (DUFOUR, 2005), ou seja, uma mutação do simbólico que impacta sobremaneira a posição do jurista, em especial, do julgador. Segundo Casara, quanto mais esvaziada a linguagem, maior a possibilidade de que as decisões produzam arbítrios (CASARA, 2017).

Diante desse panorama, percebe-se a necessidade de se pensar uma reforma urgente no pensamento jurídico, de modo a romper com este paradigma racionalista e de cunho individualizante que tem formado o pensamento jurídico contemporâneo.

3. A ressimbolização do ensino do direito pela literatura

De fato, necessita-se de um conhecimento que contemple o saber em perspectiva multidimensional, que não se contente com o racional eticamente determinado, pautado pelos olhos cartesianos da segurança jurídica. A reforma do pensamento, neste sentido, é condição de possibilidade para a oxigenação da teoria jurídica brasileira, e também para a “refundação da jurisdição” (ESPINDOLA, 2008), na medida em que permite, gradualmente, a ruptura com a visão hegemônica do pensamento tradicional, possibilitando a emergência de um paradigma ético jurídico pela educação. De acordo com Morin (MORIN, 2010, p. 92-93),

[Esta] exigida reforma do pensamento vai gerar um pensamento do contexto e do complexo. Vai gerar um pensamento que liga e enfrenta a incerteza.

O pensamento que une substituirá a causalidade linear e unidirecional por uma causalidade em círculo e multirreferencial; corrigirá a rigidez da lógica clássica pelo diálogo capaz de conceber noções ao mesmo tempo complementares e antagonistas, e completará o conhecimento da integração das partes em um todo, pelo reconhecimento da integração do todo no interior das partes.

Neste contexto, é de se mencionar que a natureza da reforma do pensamento é paradigmática, e não programática, relacionando-se à aptidão

para a organização do conhecimento. A reforma do pensamento (MORIN, 2010) só será possível a partir da ressimbolização (DUFOUR, 2005) do ensino do direito, vez que o senso comum teórico do jurista (WARAT, 2002) provocou a completa dessimbolização (DUFOUR, 2005) do direito, retirando dele sua discursividade e sua capacidade de resistência e transformação da realidade. O ponto de partida para a ressimbolização é, de fato, a Universidade, tendo em vista que a reforma do pensamento perpassa pela reforma do ensino do direito em última análise, sem a qual não há falar-se em uma autentica Refundação da Jurisdição (ESPINDOLA, 2008).

O motivo, pode-se dizer, reside no fato de que este ambiente é, ao mesmo tempo, conservador, regenerador e gerador, além de ser dotado de uma missão e uma função que vai do passado ao futuro, sem deixar de contemplar o presente. Quando se remete à palavra conservação, deve ser vista sob dupla perspectiva: como vital, na medida em que tutela a preservação do que até então se conquistou, ou estéril, quando for cristalizada, estruturada na rigidez dogmática (MORIN, 2010, p. 81-82, 96).

Para se efetivar a reforma da Universidade, é indispensável estimular-se nos estudantes o desejo de “querer aprender” (VENTURA, 2005). Trata-se de um processo necessariamente volitivo, de modo que é preciso construir essa vontade, dominando-se o tédio, vencendo-se o medo e criando-se também métodos que venham a tornar mais útil a atividade empreendida (VENTURA, 2005).

Aqui, porém, não basta explicar. É preciso compreender. Por mais que se utilizem todos os meios objetivos de conhecimento, estes são, porém, insuficientes para compreender o ser subjetivo. A compreensão humana é alcançada, por outro lado, quando se logra sentir e conceber os humanos como sujeitos, tornando-se aberto aos sofrimentos e às alegrias (morin, 2010, p. 51).

E, infelizmente, a pedagogia escolar peca – e muito – neste ponto. A educação superficial leva ao desgaste (VENTURA, 2005). Os professores não são devidamente reconhecidos, os alunos se mostram medíocres ao “querer tudo pronto” ou ao não demonstrar esforço algum (VENTURA, 2005). Além disso, há o problema da autorreferência, quando o professor trata de passar somente o conhecimento que já é do domínio da classe, obrigando-se a

importar, neste processo, realidades (próprias dos alunos) e que não correspondem a valores humanistas.

Sem dúvida – e lamentavelmente –, o conhecimento que se constrói é de cunho dogmático, numa junção de manuais didáticos acrescidos de uma prática muitas vezes acobertada de doutrina, até porque “[muitos dos cursos de Direito] são jogados a um pragmatismo indigno até mesmo da formação meramente técnica [...]” (VENTURA, 2005, p. 5).

Ocorre que tal formato se amolda à ideia de um conhecimento em “pedaços”, como se o dogma da racionalidade científica e o da neutralidade axiológica fossem “miragens” alimentando a máquina tecnicista (JAPIASSU, 1975, p. 46-47). Não obstante, não passam de “mistificações”, uma vez que levam a uma hipnose do olhar crítico.

É crucial que o saber seja adequadamente organizado. A perspectiva aqui discutida é a da circularidade, nos moldes do pensamento de Morin (2010, p. 24). O processo em questão se constrói por uma série de operações em um ciclo concomitante: de ligação (1) e de separação (2), de análise (3) e de síntese (4). Pontua-se, neste sentido, que o conhecimento em fragmentos privilegia apenas uma parte do ciclo, a da separação (2) e da análise (3), em detrimento da ligação e da síntese: uma mentalidade que divide em vez de unir. Necessita-se, ao contrário, do desenvolvimento de uma aptidão para se contextualizar, da qual se soergue um pensamento “ecologizante” (MORIN, 2010, p. 25), o qual:

situa todo acontecimento, informação ou conhecimento em relação de inseparabilidade com seu meio ambiente – cultural, social, econômico, político e, é claro, natural. Não só leva a situar um acontecimento em seu contexto, mas também incita a perceber como este modifica ou explica de outra maneira (MORIN, 2010, p. 25).

Assim funciona uma “cabeça bem-feita”, que possui (a) não só uma aptidão geral para situar e enfrentar os problemas, mas também (b) segue a linha de princípios organizadores que têm o condão de ligar os saberes e, por conseguinte, dotar-lhes de sentido (MORIN, 2010). Uma cabeça que não guarda o conhecimento de modo estéril, nem se acomoda a um empilhamento dos saberes, sem se preocupar em concatená-los. Mas, sim, compreende mais

que explica, é hábil a conectar os diversos campos de estudo em uma perspectiva multidimensional e complexa.

Com isso se pode relacionar a importância de se ampliar o triângulo aluno/professor/instituição junto à realidade, formando-se um quadrado apto a desenvolver no estudante o pensamento crítico (VENTURA, 2005). Neste sentido, evita-se também o erro de comunicação (imprecisão da linguagem ou interpretação equívoca), a indiferença, a crença (religiosa ou fundamentalista), o egocentrismo, a cegueira (fechar-se à realidade) e o medo de compreender. Ao agir sobre a paixão, dominando-a, o estudante terá uma educação da vontade.

De fato, o ensino não deve ser reduzido a uma função, ou a uma especialização ou profissão, deve, contudo, ser visto como uma missão, calcada na transmissão. Esta exige, além da competência e da técnica, a arte. O desejo e o prazer de transmitir constituem o eros, atrelado à doação. O professor deve ter fé, na cultura e nas possibilidades do espírito humano (MORIN, 2010, p. 101-102).

Inclusive, perante uma atividade imposta (seja de ensino, pesquisa ou extensão), é preciso enfrentá-la com coragem, decompondo-se mentalmente o objeto com contextos gerais e específicos. Da mesma forma, deve-se adotar o espírito de síntese, que constitui a chave para a apresentação da ideia essencial do texto. Por fim, adquirir o espírito crítico, num recuo em relação ao objeto, pondo em questão as evidências feitas.

Este contexto traz em seu bojo uma via de mão dupla, em que o professor não se resume ao detentor do conhecimento jurídico, das “palavras da lei”, mas em um intercâmbio que dá azo à participação dos estudantes no processo de criação do conhecimento. Ao mesmo tempo em que se apresentam construtos teóricos, deve haver, gradativamente, a inserção da práxis, de modo a se fomentar a construção de um saber interconectado e complexo que saiba aplicar in casu o arcabouço doutrinário e jurisprudencial apreendido.

O processo de educação, deste modo, gira em torno da ideia do “ensinar a viver”. Se num primeiro momento se tem uma grande quantidade de informações esparsas e sem interconexões, na sequência, abre-se espaço à sua transformação em conhecimento. Só que, ainda, este não chega a ser

suficiente. É preciso mais: que seja transformado em sabedoria, assim internalizado para toda a vida (MORIN, 2010, p. 47).

Sabe-se, porém, que a tarefa não é nada fácil, ainda mais quando se está diante de uma máquina burocrática judiciária que fomenta, respira e reproduz a dogmática, incutindo-a nos (futuros) juristas de modo a perpetuar tal mentalidade no sistema. Porém, é urgente seja refundada a jurisdição, sendo a reforma do pensamento ferramenta assaz contundente neste caminho. E, de nada adianta propor-se à reforma do pensamento, sem deixar de contemplar o ambiente universitário que, por suas características já mencionadas, é campo fértil a este propósito, tendo em vista que é o nascedouro dos próximos profissionais do Direito.

Se estudar e aprender pressupõem dificuldades, necessário se fazem, evidentemente, esforços para superá-las. Nem sempre o prazer é imediato, e a aula, muitas vezes, é um dos instrumentos para adiá-lo: surge assim o tédio, num constante combate entre a obrigação de estar na aula e o desejo de fazer outra coisa. O tempo não passa, a impaciência transforma-se em aversão, e o aluno começa a “voar” imerso num turbilhão de pensamentos que nada têm a ver com o assunto em pauta. Com o escopo de superar estes desafios, indispensável recorrer-se à concentração, espera, paciência e potência, num processo que engendra a própria vida extraclasse (VENTURA, 2005, p. 17).

Deste modo, evidente que surgem desafios metodológicos, seja com relação ao despertar da consciência, o ordenamento do raciocínio, ou o fomento ao senso crítico. Contundente, portanto, assimilar diferentes métodos, potencializar a ação para, então, produzir conhecimento. Nesse processo, é preciso, em primeiro lugar, repisa-se, vontade para aprender.

E um ponto aqui merece muito destaque: o conhecimento não pode ser passado como certeza. Pelo contrário, “conhecer e pensar não é chegar a uma verdade absolutamente certa, mas dialogar com a incerteza” (MORIN, 2010, p. 55). E, quanto ao Direito, transmitir esta mensagem é fundamental. Sobretudo porque sua característica dinâmica denota justamente a transformação no transcurso do tempo. Não há que se falar em um curso linear do Direito na história. Ao contrário, acompanha a conjuntura de acordo com o momento. O saber jurídico é político-ideológico desde a sua constituição histórica (ROCHA, 2005, p. 66). Em essência, o Direito sempre foi, é e será político.

Neste “oceano de incertezas” do saber, três princípios devem nortear a navegação: (a) a incerteza cerebral, tendo em vista que o conhecimento, por ser reflexo de tradução e construção, é passível de erro; (b) a incerteza física, haja vista que o conhecimento é passível de interpretação; (c) a incerteza epistemológica, a qual advém da crise dos fundamentos da certeza. De igual modo, três podem ser os provimentos para abastecer esta viagem de incertezas. Em primeiro lugar, importante preparar-se para o mundo incerto, haja vista que toda a ação iniciada pode levar a um resultado contrário ao esperado, e as consequências são, portanto, imprevisíveis. Por segundo, requer-se a elaboração de uma estratégia a qual, diferentemente do programa, estabelece um objetivo que leva em conta os acasos que porventura podem vir a ocorrer. Por último, o desafio, partindo-se da premissa de que o conhecimento é uma aposta, e jamais uma certeza (MORIN, 2010, p. 59, 61-63).

Este legado da incerteza também está presente, de maneira semelhante, no pensamento de Ventura (2005, p. 38), haja vista que “[...] embarcar no trem do pensamento e escolher um destino ousado é também uma forma de resgatar a ambição que o homem depositou historicamente no saber. [...]”. Defende a autora que, neste percurso, deve-se estabelecer a meta eleita, bem como o caminho a percorrer. Não importa, na verdade, a velocidade que se empreende, mas o destino (VENTURA, 2005). Tanto que, se for necessário, o caminho deve ser reinventado tantas vezes quanto necessárias para se atingir a meta. Ainda, notável é o peso do enfoque interdisciplinar, conjugando-se as disciplinas em interconexão.

Sem dúvida, é de se pontuar a importância, sobretudo, do cinema, da poesia e da literatura. Pontuadas como “escolas de vida”, por Morin (MORIN, 2010, p. 48-51), não se limitam a análises gramaticais, sintáticas ou semióticas. São escolas que permitem melhor ao ser humano exprimir-se nas relações interpessoais, ajudam a despertar a emoção e o deslumbramento, bem como incitam a descobertas de si próprio, sem contar que trazem à baila a complexidade bem como a compreensão humana.

E mais, podem servir para humanizar o Direito. Streck (2013, p. 230) vê a imbricação entre este e a literatura, por exemplo, como um “tesouro jusfilosófico”, tendo em mente que todo livro é hermenêutico e dialético. De

fato, o poder que um livro, um filme pode gerar no ser humano é muito eficaz e, aproveitá-los de suporte para contextualizar um conteúdo, discutir diversos temas, é potencial a despertar muito mais a atenção e o senso crítico do que um conteúdo moldado em um programa engessado exaustivamente em tópicos a serem vencidos.

E, diante de todo este panorama, pode-se, enfim, melhor entender a reforma que deve ser implementada na Universidade, coadunando-se com a proposta de Morin (2010, p. 84-85). Parte-se, basicamente, de dois pressupostos. De um lado, propõe-se uma reorganização geral, voltada às ciências que já apresentam uma união multidisciplinar. É o caso da Ecologia, das ciências da Terra e da Cosmologia. Assim, devem ser insaturadas faculdades, departamentos e institutos em conjunto para estas áreas. De outro, e neste se enquadra o Direito, impende a instituição de um “dízimo epistemológico ou transdisciplinar”, em que 10% da duração de cada curso seja destinado em prol de um “ensino comum” com enfoque nos diferentes saberes e na comunicação entre eles. Dentre os campos de abrangência importantes, estão a racionalidade, cientificidade, objetividade, literatura, ciência, ética, política, argumentação, interpretação, dentre outros. Tudo isso tem o escopo de sedimentar uma maneira de pensar que conduza à reforma que refunde.

É neste enfoque transdisciplinar que deve ser entendida a teoria jurídica moderna. Via de regra, não se pode advogar por um Direito dogmático ou por um Direito crítico em relação dicotômica, até porque o Direito, conforme Rocha (2005, p. 65), “[pode ser] observado sob um ponto de vista dogmático ou crítico”. E o papel da teoria crítica do Direito insere-se justamente como um saber de verdades determinadas pelas relações de poder constituídas historicamente. Existem dois tipos, uma ingênua, que institui uma epistemologia crítica, e outra, de fato, crítica, analisando o direito a partir de lentes político-ideológicas.

Mas, fato é que não basta articular uma nova teoria jurídica estritamente conceitual ou política, tampouco continuar com análises sobremodo legalistas calcadas, sobretudo, no senso comum teórico dos juristas. Insta uma postura dialética, que congregue a teoria e a prática, não simplesmente criticando as teorias dogmáticas, mas levando em consideração

a materialidade teórico-político-ideológica inerente ao Direito (ROCHA, 2005).

Como consequências desta reforma do pensamento, têm-se reflexos existenciais, éticos e cívicos, tendo em vista que pode propiciar o senso de responsabilidade e de cidadania. Também, é hábil a fomentar uma ética da união e da solidariedade entre humanos (MORIN, 2010, p. 97). No caso do Direito, a reforma, sob o viés aqui defendido, é um trabalho de educação, que vai respingar na cultura jurídica do sistema e possivelmente acarretar (significativas) mudanças.

4. Considerações finais: “diante da dor dos outros”

Em “Diante da dor dos outros”, Susan Sontag (2003), demonstra a partir da literatura que não raro as pessoas acreditam conhecer uma realidade que, de fato, não conhece pelo simples fato de acessarem fotos, imagens daquela realidade. Também o jurista, acredita conhecer a realidade do direito e dos conflitos humanos a partir de um paradigma que vem desde longa data balizando seu olhar e a sua formação. As decisões judiciais, os textos legais, o ensino jurídico são meras imagens de uma realidade – demasiadamente humana – chamada Direito. Baptista da Silva (2004) desde longa data já afirmava a existência de um hiato entre a práxis jurídica e o ensino do direito (ESPINDOLA, 2008), tanto quanto Sontag alerta que está a escrever sobre o abismo entre imagens e realidade.

Não há falar em superação do modo de produção do direito ou de refundação da jurisdição, sem que seja colocado em pauta o ensino do direito, sua metodologia. E para assumir a defesa da jurisdição, ponto de partida para refundá-la e reformar o pensamento ressimbolizando o direito, há que se assumir o direito como uma ciência da compreensão e não como ciência da explicação, superando o peso do paradigma liberal-iluminista e do pensamento linear-cartesiano, ainda tão presentes no nosso dia-a-dia. Faz-se urgente buscar novas lentes para enxergar o direito, a jurisdição e a democracia que se espera e, conseqüentemente, as suas bases filosóficas, políticas e jurídicas. Há que se buscar a inventividade do direito, não a partir de um abstracionismo, mas sim a partir de uma inventividade substancialista

do direito e do processo, visto que, se a normatividade só pode ser determinada realizando-se, faz-se necessária uma compreensão prática e não simplesmente uma compreensão dogmática ou lógica dessa normatividade (ESPINDOLA, 2016).

O sistema jurídico contemporâneo se fundamenta, essencialmente, no paradigma racionalista-cartesiano, estruturado em uma tradição liberal-individualizante. Por conseguinte, a dogmática passou a ocupar papel preponderante na teoria jurídica moderna, em uma postura de separação entre o saber teórico e o prático. O primeiro seria encarregado da crítica, ao passo que o segundo é procedimental.

E este Direito em fragmentos é em muito influenciado pelo senso comum teórico, que encontra, inclusive, legitimidade nos mais altos marcos institucionais específicos, como é o caso dos tribunais. Utiliza-se de um discurso racional de aparência moral para se justificar decisões judiciais eivadas de profunda carga ideológica.

Mas não só. A visão linear de causa e efeito, somada com o conhecimento em pilha, em pedaços esfacelados, tudo isso ajuda à formação de uma “cabeça bem-cheia”, seguindo a terminologia de Morin, que não tem espaço para a organização do conhecimento. Urgente se mostra, portanto, a reforma do pensamento, com fins de transformar esta mentalidade arcaica.

Ocorre que, para se proceder a uma reforma de pensamento que tenha impacto no sistema judiciário como um todo, é preciso que se realize uma reforma na Universidade, passando por todo um processo de (des)construção dos saberes, que leva em conta a complexidade, a interdisciplinariedade, o desejo de saber e o amor de ensinar, a multidimensionalidade e, fundamental, a dúvida. É dizer: o mundo é feito de incertezas, e o conhecimento não pode dialogar com um oceano de certezas imerso em uma falsa sensação de segurança. Assim funciona a “cabeça bem-feita”.

E é justamente essa incerteza que deve ser o norte, a “bússola” do conhecimento, o qual deve vir a ser transformado paulatinamente em sabedoria, sob a ótica de se educar para viver. E, como a palavra pressupõe desafio, estratégia, aposta, inegável que a reforma do pensamento deve, sim, ser impulsionada como uma ferramenta hábil a conduzir à refundação da

jurisdição. A questão transpassa toda e qualquer discussão legal, é de educação.

E se de fato, a crise do direito e do Estado, evidencia o hiato existente entre o direito dos bancos acadêmicos e o direito vivido no foro, a ponte para que se inicie uma reforma do pensamento, com a superação do senso comum teórico do jurista, pode estar no ensino do direito permeado pela arte e pelo saber literário enquanto aportes metodológicos para a ressimbolização do direito.

Referências

BAPTISTA DA SILVA, Ovidio Araujo. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CASARA, Rubens. “A dessimbolização do mundo”. Justificando, 2017.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Porto Alegre: L&PM, 2007.

DUFOUR, Dany-Robert. *A arte de reduzir as cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal*. Tradução: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. “Entre a insustentabilidade e a futilidade: a jurisdição, o direito e o imaginário social sobre o juiz.” *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*. 2 (Jul-Dez 2016): 293-320.

ESPINDOLA, A. A. S. Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual ci. São Leopoldo: [s.n.], 2008. Disponível em:

<<http://pct.capes.gov.br/teses/2008/42007011005P9/TES.pdf>>.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

JAPIASSU, Hilton. *O mito da neutralidade científica*. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 18. Tradução: Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

SONTAG, Susan. *Diante da dor dos outros*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2003.

STRECK, Lênio Luís. “Faltam grandes narrativas no e ao Direito.” Em (orgs). *Direito e Literatura: da realidade da ficção e da ficção da realidade*, por Lênio Luís STRECK e André Karam TRINDADE. São Paulo: Atlas, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VENTURA, Deisy. “Do Direito ao método e do método ao Direito.” Em *O papel das disciplinas propedêuticas no currículo dos cursos de Direito*, por Daniel CERQUEIRA e Roberto FRAGALE FILHO. São Paulo: Millenium, 2005.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao Direito*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

Data de Submissão: 17/02/2017

Data de Aprovação: 23/05/2017